CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 92/2021

Autora: Vereadora Roberta Caires

Ementa: Institui Política Pública Municipal para aperfeiçoar o combate, prevenção e tratamento ao Superendividado nesta Capital.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso).
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

O Projeto de Lei nº92/2021 da Vereadora Roberta Caires, pretende aperfeiçoar o combate, prevenção e tratamento ao superendividado na cidade de Salvador.

Ademais, visando evitar que a Mesa deixe de aceitar esta proposição, importa evocar, a incidência do Art. 178, V do Regimento Interno e, afim de cumprir o que rege o Art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe que as disposições normativas deverão ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, sugiro a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

EMENDA

"Art. 1° (...)

§1°. Cabe ao Poder Público, o incentivo da educação financeira, o estabelecimento de parcerias, convênios e termos de cooperação com instituições representativas do comércio, federação, associações comerciais e de lojistas, empresas privadas, prestadoras de serviços públicos, privados e regulados.

§2°. Ao Poder Público também cabe firmar parcerias, convênios e termos de cooperação técnica com instituições de ensino, para fins de estágio extracurricular ou atividades complementares, a fim de que estudantes e estagiários devidamente orientados possam intermediar as negociações e acordos entre consumidores e fornecedores.

Art. 2°. Os órgãos municipais competentes deverão criar mecanismos de prevenção ao superendividamento.

Art. 3°. Caberá ao órgão público municipal de defesa do consumidor o rigoroso cumprimento desta Lei, tendo como precípuo objetivo o combate, prevenção e tratamento ao superendividado nesta Capital."

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº92/2021** desde que seja acatada a Emenda.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ